



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

08-12-10

CFA

=====

TC-001552/026/08

Município: Avanhandava.

Prefeito: Gino Corbucci Filho.

Exercício: 2008.

Requerente: Gino Corbucci Filho - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no DOE de 28-09-10.

Advogados: Ronan Figueira Daun e Larissa Maria de Negreiros.

Acompanham: TC-001552/126/08, TC-002351/001/06, TC-000680/001/08, TC-001133/001/08, TC-001363/001/08 e TC-021304/026/10.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Primeira Câmara expediu, em sessão de 14-09-10, Parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA**, exercício de 2008.

Para tanto, considerou caracterizado, sobretudo, o descumprimento da sistemática constitucional de quitação dos precatórios judiciais, desatendendo os artigos 100, § 1º, da Constituição e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT-CF), inserido pela Emenda 30/00.

1.2 Inconformado, o Prefeito Responsável apresentou pedido de reexame (fls. 399/420).

O recurso realçou aspectos favoráveis da gestão: a aplicação no ensino de 27,1% da receita oriunda de impostos; o investimento na valorização do magistério da educação básica de 75,9% dos repasses recebidos do FUNDEB; a destinação de 17,3% da receita de impostos a ações e serviços da saúde; a observância, nas despesas com pessoal e reflexos, do limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); a regularidade das transferências decendiais para as contas vinculadas ao ensino, bem como dos repasses à Câmara Municipal; a legalidade dos pagamentos de subsídios aos agentes políticos.

Disse, em seguida, que a gestão iniciada em 1º-01-05 vem pagando os precatórios pendentes gradativamente, sem comprometer as finanças municipais e a prestação de serviços essenciais aos munícipes. Esse passivo decorre de ações e/ou omissões de gestões anteriores e atinge valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que torna impossível a qualquer administrador atender ao artigo 100 da Constituição sem causar a paralisação aos serviços públicos essenciais.

Portanto, não houve dolo ou má-fé no descumprimento da legislação de regência. A Administração teria que optar entre prestar os serviços públicos essenciais (como atendimento à saúde, educação, assistência social, esporte) ou pagar precatórios e elegeu a primeira alternativa, priorizando o atendimento dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição, que constituem condição essencial para existência digna.

1.3 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 424/425) opinou pelo não provimento do recurso, pois suas razões não afastam a falta do pagamento mínimo de precatórios, nem as demais falhas apontadas pelo Parecer expedido.

Também a Unidade Jurídica (fls. 426/427) e a Chefia do órgão (fl. 428) propuseram a integral manutenção do Parecer recorrido.

1.4 A digna SDG (fls. 429/430) não divergiu.

Acrescentou que os argumentos do Recorrente não evidenciam números diferentes dos vistos na análise de primeiro grau. No exercício em exame, nada foi pago para diminuir o passivo judicial, malgrado o atendimento do mínimo exigido pela jurisprudência desta Corte para considerar cumprida a sistemática constitucional fosse necessário o dispêndio de apenas 0,3% da receita corrente líquida do Município. Não foi cumprido, portanto, pressuposto da responsabilidade fiscal: a redução da dívida pública.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 28-09-10 (fls. 397/398), de sorte que é tempestivo o recurso, interposto em 25-10-10 (fls. 399/420).

2.2 Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. VOTO - MÉRITO

3.1 A situação dos precatórios judiciais do Município no exercício em exame foi assim definida, sem contestação, pela auditoria (fl. 42) e pelo parecer recorrido (fl. 394):

	Valor - R\$
Saldo de Precatórios do Exercício Anterior	533.358,53
Mapas/Ofícios Requisitórios - Exercício 2007	
Requisitórios de Baixa Monta - Lei 10.259/01	
10% Saldo Advindo do Exercício Anterior	53.335,85
Valor Mínimo que Deveria ser Pago no Exercício	53.335,85
Valor Efetivamente Pago no Exercício - 2008	
Saldo de Precatórios para o Exercício Seguinte	533.358,53

O saldo existente, segundo informou o Contador da Prefeitura (fls. 273 e 275 do anexo), tem a seguinte composição:

Natureza	Beneficiário	Saldo em 31-12-08	Ano de Entrada
Cível	JR Santa Fé Pavimentação e Construção Ltda.	51.350,63	(1)
Alimentar	Kazuo Sawao Filho	15.006,03	2001
Alimentar	Rosimeire de Oliveira Carvalho	7.033,58	2002
Alimentar	Helio Moreira de Souza	16.894,37	2002
Cível	Ciminas S.A – CONCRETEx	50.497,83	(2)
Cível	Auto Peças Promissão Ltda.	7.197,73	(*)
Cível	Consultef – Cons. Asses. Tec. Tributária	96.801,58	(*)
Cível	Empase Construtora Ltda.	14.698,91	(*)
Cível	Ronaldo Reymond Júnior	2.589,94	(*)
Alimentar	José Alves Feitoza	12.863,48	2003
Alimentar	Celestino Vicente Ferreira	57.537,45	2003
Alimentar	Devair Tadeu de Faria	45.817,15	2003
Cível	Prefeitura Municipal de São José dos Campos	149.512,14	(*)
Cível	ECAD – Escrit. Arrecad. Direitos Autorais	5.557,71	(*)
	Total	533.358,53	

Legenda:

(1) Débito das parcelas referente aos exercícios de 2004/2005/2006 e 2007.

(2) Débito das parcelas referentes aos exercícios de 2007 e 2008.

(*) Todos débitos vencidos e não pagos.

A jurisprudência desta Corte, atenta à reiterada recomendação do Colendo Supremo Tribunal Federal de que, nessa questão, há que se observar o princípio da “reserva do possível”, firmou entendimento de que o cumprimento da sistemática constitucional de quitação dos precatórios exige o pagamento mínimo, durante o ano, do valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondente a, pelo menos, 10% do estoque de precatórios do exercício anterior, acrescido do valor correspondente ao total do mapa orçamentário do exercício mais aqueles de pequeno valor da Lei 10.259/01. Trata-se, na verdade, de interpretação condescendente, eis que pressupõe — embora isso geralmente não corresponda à realidade — que todo o estoque dos exercícios anteriores seja constituído por precatórios sujeitos ao regime da Emenda 30/2000, ou seja, que tenham sido constituídos antes de sua edição, bem como que tenham natureza não alimentar.

No caso concreto, esse pagamento mínimo não foi feito, descumprindo os preceitos constitucionais citados.

A propósito a situação é crônica no Município. Pelo mesmo motivo receberam pareceres desfavoráveis desta Corte as contas de 2005 (TC-2434/026/05, 2ª Câmara em 04-09-07 e Tribunal Pleno em 27-02-08, Relator o E. Conselheiro ROBSON MARINHO), de 2006 (TC-2886/026/06, 1ª Câmara em 05-08-08 e Tribunal Pleno em 27-05-09, de minha relatoria) e 2007 (TC-2023/026/07, 1ª Câmara em 18-08-09 e Tribunal Pleno em 10-11-10, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI).

Além disso, e como bem observou à digna SDG, o valor mínimo a ser pago no exercício de R\$ 53.335,85 corresponde ao insignificante percentual de 0,35 da receita corrente líquida do Município no exercício de 2008 de R\$ 14.948.049,56 (fl. 111). Esse índice é muito inferior àquele (1,5%) que veio a ser fixado pela Emenda Constitucional n. 62, de 09-12-09, como o mínimo necessário para cumprimento do regime especial de quitação de precatórios que instituiu.

Verifica-se, portanto, que, em verdade, o Recorrente não tem nenhuma explicação aceitável para o renitente desatendimento de seus precatórios. Sumariamente descumpre a Constituição e as decisões do Poder Judiciário, deixando os credores, que não podem recorrer aos instrumentos normais de execução de créditos, desprotegidos e fragilizados para acordos indignos.

3.2 Acresce que, como destacou o Parecer recorrido, subsistem outras falhas que, em contas anteriores, já haviam sido objeto de recomendações, ainda não atendidas, sobre as quais o recurso silenciou. Essa resistência ao cumprimento da Lei e das recomendações do Tribunal reforça a conclusão desfavorável às contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.3 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes dos órgãos técnicos e nego provimento ao pedido de reexame.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO